

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 007/PA/CISAMREC/2022**

Procedimento para dispensa de licitação

**PARECER JURÍDICO Nº. 076/CISAMREC/2022**

**Requerente:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMREC-CISAMREC.

**Assunto:** Parecer jurídico quanto a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada gestão patrimonial para registros, atualizações e controles do inventário patrimonial do CISAMREC, com fornecimento de licença de uso de software para gestão do inventário patrimonial com tecnologia de radiofrequência RFID, dentre outros serviços congêneres e relativos.

**RELATÓRIO**

O Requerente, por seu Diretor Executivo, Sr. Roque Salvan, solicitou parecer jurídico, nos termos do Inciso VI, do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, quanto a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada gestão patrimonial para registros, atualizações e controles do inventário patrimonial do CISAMREC, com fornecimento de licença de uso de software para gestão do inventário patrimonial com tecnologia de radiofrequência RFID, conforme processo administrativo supra.

**PARECER**

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebrar um contrato entre a administração e o particular diretamente, sem o processo de licitação. Nesses casos, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, levando sempre em consideração o interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a licitação é o procedimento Administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse<sup>1</sup>.

A lei nº. 8.666/93, estabelece no inciso II do Art. 24 que:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Por sua vez, a alínea "a", do Inciso II, do Art. 23, da lei nº. 8.666/93 alterado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, estabelece que:

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 287.

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Todavia, o parágrafo 1º, do Art. 24, da lei em comento, estabelece que os consórcios públicos poderão aplicar o percentual de 20% sobre o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do Art. 23, para as contratações com dispensa de licitação, assim dispondo:

**§ 1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contrata dos por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.**

Podemos observar que a legislação permite a dispensa de licitações, que justifica-se pela imprescindibilidade de suporte técnico para o cumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Pública e as disposições contidas na Portaria STN nº 548/2015, como no presente caso, da gestão do acervo patrimonial da instituição conforme preconiza a legislação correspondente, desde que relacionadas às atividades de baixo custo e que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço.

Destarte, não se vislumbra nenhum óbice para que a Administração da instituição Requerente contrate a prestação de serviços almejado, desde que limitado ao valor global de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos), nos termos das fundamentações acima consignadas.

A Assessoria Jurídica do CISAMREC examinou, previamente, a minuta do contrato e seus anexos sob o aspecto jurídico, considerando a lei 8.666/93, não se atendo aos elementos de ordem técnicas, financeiras e orçamentárias, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do referido consórcio.

Ressalta-se, todavia, que o presente parecer é de caráter facultativo, cujo objetivo é o da interpretação do dispositivo legal, não vinculando-o ao ato discricionário do órgão gerenciador competente.

Criciúma SC, 03 de maio de 2022.

ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/SC 25.941